



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004745/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.590 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUI ALFREDO CACHOEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-31.035 proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 38), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo as glosas de despesas médicas, no montante de R\$19.537,76, por falta de comprovação ou de previsão legal, deduzidas pelo contribuinte em sua DIRPF/2005, ano-calendário de 2004.

Em seu apelo ao CARF o recorrente faz uma breve exposição dos fatos, para no mérito considerar indevidas as glosas efetuadas pela fiscalização, em face da legislação tributária que rege a matéria e dos elementos de prova apresentados. Transcreve jurisprudência administrativa para robustecer a sua tese.

E o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O recorrente defende que os recibos apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução em questão. Contudo, verifica-se que os elementos de prova nos autos dão suporte à glosa efetuada pela fiscalização. Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a tem interpretado. Confirma-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

A decisão de primeiro grau expressamente manifestou o mesmo entendimento da fiscalização, quanto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços prestados, conforme se constata pela leitura do voto conduto do acórdão recorrido (fls. 39/41), cujos fundamentos adoto como razões de decidir (especialmente no que se refere aos saques em dinheiro na conta do Banco do Brasil). Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse juntamente com o recurso voluntário elementos de prova que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços.

Nos termos do artigo 219 do Código Civil vigente, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Ou seja, a presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Portanto, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova relacionado ao efetivo pagamento (cheques, depósitos, transferências etc) ou à prestação dos serviços (laudos, radiografias, receituário, fichas dentárias, exames, etc).

Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina

abalizada de Washington de Barros Monteiro: *"Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato"*. (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. Diferentemente do que aduz o recorrente, a análise das instâncias de julgamento não objetiva dar nova interpretação aos fatos ou cercear o direito de defesa, até porque elas estão alinhadas à descrição dos fatos no lançamento. Não se tratam de exigências ilegais ou descabidas, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus próprios fundamentos (fl. 09) permanece incólume.

De fato, o recibo à fl. 30, sequer atende os requisitos formais exigidos pela legislação, como afirmado no lançamento e na decisão de primeiro grau: não informa o endereço, nem o número do conselho de classe. Também nenhum elemento de prova foi apresentado para fortalecer o conjunto probatório a favor do contribuinte em relação à despesa de R\$2.320,00 com o profissional Carlos Henrique X. da Silveira.

Da mesma forma, nenhum elemento de prova adicional foi apresentado em relação aos pagamentos efetuados ao psicólogo Fabiano Araújo Karpstein, que no ano-calendário de 2004 alcançou o montante de R\$17.000,00. Verifica-se na análise conjunta deste processo com os de nºs 10980.004746/2008-15 e 10980.004748/2008-12, julgados nesta mesma sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, que no período de três anos o contribuinte pagou ao mesmo profissional o montante de R\$54.000,00, apesar de possuir plano de saúde. Não há prova de que tenha pleiteado reembolso, como é comum no caso de se utilizar do serviço de um profissional não credenciado pelo plano. Todos os pagamentos são sempre efetuados em espécie e não há nenhuma prova adicional para comprovar as despesas glosadas, que não seria tão difícil, pois o próprio recorrente afirma "que sofre de síndrome do pânico, sendo obrigado a tomar medicamento tarja preta para amenizar as mazelas". Um laudo médico e exames diagnóstico seriam de boa valia para ajudar no convencimento do julgador. Observe-se que a Declaração à fl. 12 encontra-se sem assinatura.

Em que pese a jurisprudência colacionada no recurso em tela, filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos. Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas

quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos